



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ampliação do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para contemplar bolsas de estudo em cursos de segunda graduação e pós-graduação lato e stricto sensu.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 28/05/2025 16:28:19.693 - Mesa

PL n.2621/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a ampliação do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para contemplar bolsas de estudo em cursos de segunda graduação e pós-graduação lato e stricto sensu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º - A. O Programa Universidade para Todos – Prouni poderá conceder bolsas de estudo integrais ou parciais para cursos de segunda graduação e de pós-graduação, nas modalidades lato sensu e stricto sensu, em instituições privadas de ensino superior regularmente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

§ 1º As bolsas de que trata o caput deste artigo serão destinadas exclusivamente a estudantes que tenham concluído curso de graduação com bolsa integral do Prouni ou por meio de financiamento estudantil concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

§ 2º Para a concessão das bolsas previstas neste artigo, não se aplicam os critérios de renda familiar per capita exigidos para a primeira graduação, podendo o Poder Executivo estabelecer critérios de priorização mediante regulamento.

§ 3º O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os percentuais mínimos de vagas, critérios de seleção, critérios de distribuição regional e de áreas prioritárias, e os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos beneficiários.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar o acesso à formação educacional continuada, por meio da concessão de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni a estudantes que buscam uma segunda graduação ou cursos de pós-graduação, nas modalidades lato sensu e stricto sensu.

A medida contempla exclusivamente aqueles que já foram beneficiários do Prouni ou do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e que, por mérito e esforço pessoal, ascenderam socialmente por meio da educação superior. Ao reconhecer essa trajetória, o Estado promove uma política pública de valorização do mérito e de consolidação da mobilidade social.

O Brasil ainda enfrenta desafios históricos no acesso à pós-graduação. Segundo dados do Censo da Educação Superior, apenas cerca de 5% dos concluintes da graduação ingressam em cursos de pós-graduação, sendo esse percentual ainda menor entre egressos de baixa renda. Ao mesmo tempo, o mercado de trabalho demanda, cada vez mais, qualificação contínua, multidisciplinar e voltada à inovação.

Em estados como Roraima e em diversas regiões Norte e Nordeste, o acesso a programas de pós-graduação ainda é limitado e desigual. A ampliação do Prouni nesses níveis educacionais representa um avanço estratégico na redução das disparidades regionais e na formação de quadros técnicos e científicos com origem popular.

Importante destacar que a proposta não condiciona a nova bolsa à renda atual do egresso, reconhecendo que sua melhoria de vida é justamente fruto da política pública anterior. Essa lógica evita a chamada “punição pelo sucesso” e estimula a continuidade do investimento público naqueles que já demonstraram responsabilidade e compromisso com sua formação.



Com esta proposição, pretende-se ampliar a efetividade e o alcance da política de inclusão educacional, fomentando a justiça social, a igualdade de oportunidades e o fortalecimento do conhecimento como base do desenvolvimento nacional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11096-13-janeiro-2005535381-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO